

**D**reâmbulo: um itinerário pessoal ou da consciência da inadequação de um imperialismo jusfilosófico

A Revista «Cuadernos de Filosofía del Derecho» pretende colher depoimentos pessoais para um «mapa» de problemas da área, entendida esta de maneira muito ampla, de tal modo a alcançar também a problemática de uma ciência sociológica do jurídico.

É com prazer, pois, que passamos a informar sobre nossa modesta trajetória intelectual na mencionada área.

Essa trajetória sempre ocorreu no âmbito de problemas de teoria geral do direito, entendida em sentido lato e não-dogmático. Nosso primeiro livro publicado é uma construção teórica sobre o chamado Direito Comparado e o segundo representa uma tentativa de crítica pessoal à Filosofia do Direito Natural. Depois viria sobretudo uma «Introdução Crítica ao Direito Internacional Privado». Já nestas publicações se notam os caminhos de uma ciência social do jurídico.

A partir de 1968 os livros são especificamente de Teoria Sociológica do Direito e de Teoria Sociológica Geral. Não houve propriamente, no entanto, uma mudança de área. Ao contrário, nosso interesse é e sempre foi fundamentalmente o mesmo: o interesse por uma teoria geral da justiça, de direito, e do social.

Muito cedo contudo nos convencemos de que não se justificava um imperialismo exclusivista atribuído tradicionalmente à Filosofia Jurídica quanto aos problemas teóricos gerais básicos da justiça e do direito. No pertinente a essa problemática, cabe, decerto, de modo insubstituível, um aprofundamento maior filosófico. Mas não cabe uma exclusividade filosófica. Pois justiça e direito, sendo fatos sociais, serão, mesmo em seus traços universais, objeto naturalíssimo da teoria sociológica.

Na verdade, a *praxis* da justiça e do direito necessita de informar-se, tanto quanto possível, de conhecimento preciso, comprovável por métodos e técnicas de pesquisa empírica (isto é, pesquisa baseada na observação controlada dos fatos), e tal tenta ser o conhecimento sociológico. Pois um problema fundamental como o dos direitos humanos -para exemplificar com um tema levantado recentemente por Manuel Atienza-, até mesmo em uma filosofia social tão preocupada com o concreto como a de Marx, não encontra senão um tratamento ambíguo (nesse sentido Atienza, 1982:33).

Assim é que, cômico embora de nossas limitações e da pobreza de nossos esforços, temos tentado definições e proposições teóricas gerais verificáveis quanto ao social e quanto aos fatos sociais da justiça e do direito. E também temos realizado algumas pesquisas sócio-jurídicas empíricas básicas (não-aplicadas).

A nosso ver, os problemas da teoria jurídica *lato sensu* que mais necessitam de atenção da parte dos estudiosos, no futuro imediato, são

justamente os problemas teóricos gerais do direito como fenômeno social: os problemas de composição social do direito, da justiça e da equidade como fenômenos empíricos, das relações entre: 1) direito e formas coercíveis (isto é, formas de coação possível, como a lei, a decisão judicial, o costume, etc.); 2) direito e outras formas de controle social; 3) direito e mudança social; 4) direito e realidade social.

As vias substantivas mais fecundas para abordar esses problemas serão as científico-sociais e as filosóficas. A Filosofia antecede a ciência, pois esta última depende de postulados metacientíficos («o mundo existe», «podemos conhecer o mundo», «os fenômenos são causalmente relacionados», etc.), e também a excede, pelo aprofundamento maior dos problemas. Todavia a ciência é saber comprovável por técnicas precisas de pesquisa -algo a que a Filosofia, enquanto permaneça como tal e por sua própria natureza de conhecimento mais abrangente e profundo, não pode aspirar.

Ciência social do direito e Filosofia Jurídica são, portanto, saberes reciprocamente complementares. E desse modo é que um jusfilósofo como Machado Paupério pôde escrever de maneira insuspeita: «Desprezando o estudo sociológico do Direito, a filosofia jurídica passa a debater-se no abstrato e no irreal, apesar de sua cosmovisão teleológico-axiológica» (Machado Paupério, 1977:5).

Mas se a ciência social é uma das vias fundamentais da teoria jurídica entendida em sentido amplo, tal caminho tanto mais básico será quanto mais rigorosamente se apresente. Este ensaio procura mostrar a possibilidade de uma ciência social rigorosa do direito. Dai o seu título, que, ao mesmo tempo, reflete um itinerário pessoal e seu clima de busca permanente.

## 2

### *Um modelo rigoroso de ciência social*

Comumente se pensa que a ciência social em qualquer de seus ramos -inclusive a ciência social do direito- consiste apenas de definições e classificações e também, no máximo, de correlações esparsas e de dados esparsos de pesquisa empírica.

Na prática assim ocorre com acentuada freqüência.

Contudo, tal prática não corresponde a um modelo rigoroso de ciência, já existente de maneira parcial e que se impõe racionalmente.

Em que consistiria um modelo rigoroso de ciência social? É o que podemos expor a seguir em poucas palavras, pois a idéia de rigor em ciência substantiva é de fácil acesso.

Antes de tudo é preciso conscientização de que as hipóteses que são consideradas «confirmadas» em ciência social por meio de pesquisa empírica (fática) -hipóteses essas cujo número aumenta progressivamente- *precisam ainda de explicação.*

Isso geralmente não se percebe, dado o prestígio de que gozam, em nossa época pragmática, as pesquisas científicas apenas ligadas a hipóteses aplicadas, setoriais.

Cumpra logicamente porém dar os largos passos que vão da simples descrição à explicação teórica genérica, o que raramente ocorre em ciência social.

Porisso mesmo se afirma até a inexistência, rigorosamente falando, de uma teoria sociológica (Opp, 1969: 1080), e se chega mesmo a ver no tema da Sociologia o panorama de «um caos intelectual» (Homans, 1961:1).

De fato, se se exige a plena satisfação dos critérios para a apreciação científica das teorias sociológicas -critérios quanto aos quais há alto grau de consenso entre autores como Albert, Popper e Zetterberg (veja-se Opp, 1969: 1082-1083) deve-se desvalorizar grande parte do desempenho sociológico de qualquer país da atualidade.

Pense-se, por exemplo, nas conseguições de julgar-se segundo o seguinte critério: «As teorias devem ser gerais no sentido de que não valham para determinados espaços de tempo, lugares ou agrupamentos sociais» (Opp, 1969:1082).

A explicação teórica é, apesar disso, indispensável, se se deseja ter ciência em sentido realmente rigoroso.

Por explicação teórica entende-se aqui algo de simples no conceitual e de difícil (embora indispensável) realização: entende-se o ir além do simplesmente descritivo, ligando-o *com proposições mais gerais explicativas*.

Essas proposições mais gerais surgem através de indução (vaise do particular concreto para o geral), e delas são deduzidas justamente as proposições menos gerais, que, desse modo, *são explicadas* por aquelas.

E, pois, logicamente essencial que se tente construir uma teoria científico-empírica do social para além de meros esquemas conceituais gerais («esquemas descritivos», segundo Zetterberg, 1973:107), que são decerto fundamentais, mas não suficientes.

Para a construção dessa teoria rigorosa é necessário que definições, postulados e teoremas (ou leis descritivas de fatos observados) sejam ligados dedutivamente.

Em rigor teórico, deve-se ter essencialmente um conjunto dedutivamente concatenado de proposições em forma de lei (nesse sentido, Maris, 1970: 1070-1071 e 1076, que se apoia antes de tudo em Werkmeister, 1959:487; analogamente Blalock, 1969:2).

As definições contêm termos lógicos, que são comuns a todas as ciencias («e», «ou», «não», «incluído», «igual», etc.), e termos extralógicos, específicos para uma ou várias ciencias.

A propósito escreve Zetterberg: «Em uma teoria ideal, deveria ser possível encontrar um pequeno grupo de termos extralógicos, os conceitos primitivos ou *simples*, que podem definir através de diversas combinações entre si e com os termos lógicos, todos os outros concei-

tos extralógicos da teoria, *os conceitos derivados* (Zetterberg, 1973: 113; veja-se ainda Carnap, 1971:3-5).

Na ciência social o conceito básico a definir se designa pela expressão «interação social».

Esse *explicandum* é usado, tanto na linguagem comum, como até na sociológica, de maneira imprecisa.

Aqui se tentará, mais adiante, de modo breve, substituí-lo por uma definição tão exata quanto possível, que o possa integrar a uma construção teórica satisfatória.

Em uma apresentação axiomática da construção teórica rigorosa pode-se tentar reduzir o mais possível o número das proposições (teses), que então devem ter o mais alto conteúdo informativo possível, isto é, devem explicar o mais alto número possível de dados particulares.

Para tal, reduzem-se não só as definições, mas se escolhe também um determinado número de teses como postulados (o menor número possível), de tal sorte que todas as outras teses -teoremas- possam ser deduzidas dos postulados (proposições fundamentais) e nenhum postulado possa ser deduzido de outros postulados (nesse sentido Zetterberg, 1973:131 e 136-137, 1965:94-100; analogamente Popper, 1968:71-72, Blalock, 1969:2 e 10, Albert, 1973:76-77, Abell, 1971: 153, Bailey, 1970:51, Turner, 1974:10-11).

Um trabalho de construção teórica rigorosa pode, no entanto, ser apenas axiomaticamente controlado, não precisando necessariamente ser apresentado de modo axiomático.

O próprio Zetterberg esclarece que a ordenação heurística das proposições de forma axiomática, tão recomendada por ele ao teórico pelo caráter inequívoco dessa ordenação, «não significa necessariamente que sua publicação definitiva deve ter uma organização axiomática» (Zetterberg, 1965:99-100, 1973:139).

Não devem ser esquecidas, por outro lado, observações críticas, constantes da literatura especializada, a respeito das limitações da axiomatização (vejam-se Hage, 1972:52, 54-55, 60-61; Abell, 1971: 153-154; Blalock, 1969:13-17; Costner & Leik, 1964: 819-835; Bailey, 1970: 48-69; Luhmann, 1970: 128 e segs.; Larson, 1974: 20-25; Movahedi & Ogles, 1973:416-424; Turner, 1974:11-12; Gibbs, 1972:84 e segs. e 223).

É evidente, na verdade, que a axiomatização é um processo de ordenação das proposições que, se contribui para o rigor da construção teórica, não pode substituir, nessa construção, a criatividade em si mesma. Mas, em uma acepção rigorosa, teoria científica e sistema axiomático-dedutivo são sinônimos (Kunz, 1969:241; analogamente, quanto à necessidade de referencia a proposições mais gerais, Homans, 1961:53; Opp 1969:1082; Maris, 1970:1070-1071).

Não parece haver dúvida razoável, portanto, de que, na ciência social, as definições devem ser reduzidas e de que se deve postular

expressamente sobre a distância social, de tal modo que outras teses sejam daí derivadas e deriváveis.

Com efeito, tudo indica que é teóricamente essencial, em nossa época, que se tente uma proposição mais geral sobre distância social, que *explicaria* nada menos que o *movimento* sócio-interativo em geral.

Outras proposições teóricas menos gerais seriam deduzidas ou dedutíveis, pois, dessa proposição mais geral.

Referindo-se implicitamente ao espaço mental, salientou o psicólogo Peter Hofstätter a importância para a Psicologia de uma proposição mais geral sobre o movimento nesse espaço quando afirma com lucidez, despreocupado da falsa acusação eventual de fisicismo: «não há dúvida que nossa ciência ainda espera o seu Newton -ou se procura iludir com mediocre habilidade sobre esse fato» (Hofstätter, 1981:5).

Se a Psicologia ainda aguarda o seu Newton, que explique por proposição mais geral o movimento no espaço mental -espaço de polos interativos mentais-, também espera a Sociologia a explicação teórica mais geral do movimento no espaço social, que é o espaço dos polos sócio-interativos.

Aqui se retomaria a lúcida lição de Leopold von Wiese no que diz respeito à importância básica do tópico «distância», para ele «o próprio conceito fundamental de toda Sociologia» (Von Wiese, 1966:110) -lição no Brasil difundida já nos anos 30 por Pinto Ferreira (1939: 82-85; 1941: *passim*)-- e se tentaria levar esse tópico de um nível descritivo a um nível rigorosamente axiomático-explicativo.

Não se pense que o controle rigoroso, axiomático, da construção teórica em ciência social é «fiscicismo» incompatível com a especificidade do científico-social.

Fiscicismo seria querer aplicar leis específicas do espaço físico aos espaços mental e social, pois guardam inegavelmente esses espaços suas especificidades.

Mas todos esses espaços, o físico, o mental e o social, são espaços da energia, de tal modo que o modelo de uma ciência rigorosa pode ser lógica e *fundamentalmente* o mesmo, desde que não se desconheçam as especificidades das diferentes ciências.

Teoricamente é possível, na verdade, estabelecer até leis gerais da energia que fossem válidas independentemente das modalidades dela.

Seriam leis de uma teoria geral da energia, para além das atuais Física, Psicologia e Sociologia.

De fato, ao exagero do fisicismo do passado contrapôs-se exagero ainda residualmente presente: o exagero de um abismo teórico intransponível entre ciências «naturais» e «culturais».

Esse exagero é incompatível com a natureza da ciência física atual, em que, como já notava o jurista Barna Horvath, ocorreu, por assim dizer, «a desmaterialização da realidade física», com o abandono ou a restrição forte à idéia de causalidade mecânica, por exemplo com Maxwell (Horvath, 1957:47).

E já também há um quarto de século observava Jabine, referindo-se à distinção, ainda residualmente existente entre ciências «exatas» e «não-exatas»: «Desenvolvimentos recentes nas ciências físicas modificaram tudo isso. A introdução da teoria do *quantum*, o estudo do comportamento de átomos e moléculas têm demonstrado que, assim como os indivíduos de uma sociedade, as partículas que constituem a matéria se comportam individualmente de maneira imprevisível. Só quando consideramos uma massa contendo grande número dessas partículas é que cometamos a descobrir a regularidade de seu comportamento. Sabemos, portanto, que nossas generalizações sobre as relações físicas não são leis rigorosas, e sim afirmações probabilísticas) (Jabine, 1957: 28).

Desse modo, o rigor a que nos referimos, quer em ciência física, quer em ciência social, é um rigor apenas *relativo*, probabilístico, como rigor *substantivo* que é, não um rigor de exatidão, este realizável apenas no plano do conhecimento formal, não no do conhecimento empírico ou fático substantivo.

Porisso mesmo quando nos reportamos à «axiomatização» na construção teórica substantiva, referida ao fático, não queremos significar com esse termo nada de «indubitável»: com efeito, a complexidade do social não é eliminada totalmente em uma abordagem que é acentuadamente probabilística (cf. Luhmann, 1970:74 e segs., 128 e seg.).

## 3

*A ciência social do direito, o sociologismo jurídico, e o estado atual da ciência social do direito em relação ao rigor científico*

Por ciência social do direito, de natureza empírica (fática), substantiva, se entende neste trabalho, fundamentalmente, a Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito, expressões estas aqui tomadas como sinônimas, pois na verdade as distinções que por vezes são apresentadas se ressentem de certo verbalismo, por seu caráter um tanto artificial (sobre o assunto, Souto e Souto, 1981:13).

De fato, sem que se negue a importância e atualidade de outros saberes científico-sociais empíricos generalizantes sobre o direito, como a Antropologia Jurídica e aquilo que os anglo-saxões chamam de Jurisprudência Econômica, é, desses saberes, a Sociologia do Direito o mais cultivado internacionalmente.

Nela, em seu desenvolvimento progressivo nos anos mais recentes, está o embrião básico de uma ciência social do direito, que se afirmará, uma vez plenamente desenvolvida, como relativamente autônoma em face à Sociologia -autonomia relativa essa que já ocorre quanto à ciência do econômico, este último fato social, como o jurídico.

A Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito é a ciência que inves-

tiga, mediante métodos e técnicas de pesquisa empírica (isto é, pesquisa baseada na observação controlada dos fatos), o fenômeno social jurídico na realidade social total, estudando as relações recíprocas entre essa realidade e o direito.

Ora, se assim é, diríamos por acaso que não são científicos saberes sobre o direito que não o investigam através do controle tanto quanto possível rigoroso de métodos e técnicas de pesquisa empírica, a exemplo da Dogmática Jurídica ou da Filosofia do Direito, saberes estes que quase sempre utilizam tão só a pesquisa bibliográfica?

A resposta que simplesmente afirmasse a não-cientificidade da Dogmática Jurídica e da Filosofia do Direito -por não atuarem elas a pesquisa científico-empírica- estaria afirmando tão só uma noção de ciência *stricto sensu* como ciência empírica. E estaria negligenciando uma acepção ampla e válida da palavra «ciência» como saber sistemático, mais ou menos aprofundado -e o aprofundamento maior do saber é sempre o indispensável conhecimento filosófico-, relativo a objetos correlacionados.

Tal afirmativa não seria propriamente sócio-jurídica e, sim, sociologista.

O sociologismo jurídico é uma exageração da perspectiva sociológico-jurídica, o qual, basicamente, nega valia científica à Dogmática Jurídica. Contrapõe-se frontalmente ao exagero do logicismo jurídico, que, por sua parte, só vê como «ciência do direito» a Dogmática Jurídica e, assim, não considera a Sociologia do Direito um saber «jurídico».

Contudo, se entendermos «ciência» em sentido amplo -como conjunto sistemático de princípios pertinentes a objetos correlacionados- tanto o saber sociológico com relação ao direito como o saber sobretudo formal dele são «ciências»: uma sociológica e a outra principalmente lógica, embora nem sempre lógico-formal.

Desse modo, a Sociologia do Direito seria ciência do direito, ciência empírica do *conteúdo* social dele, i. e., saber substantivo, apto a basear-se na observação controlada dos fatos; ao passo que a Dogmática Jurídica seria também ciência do direito, mas ciência formal dele, i. e., saber sobretudo endereçado ao tratamento lógico da forma normativa do jurídico.

Na verdade, por mais que mereçam ênfase estudos sociológicos e filosóficos sobre o direito, não há como pensar em opor, de modo reciprocamente exclusivo, Sociologia do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia do Direito, que, antes, não possuem fronteiras rígidas e se complementam de maneira mútua.

Nem poderia ser de outro modo, pois o direito é um fenômeno social, que se reveste de variadas formas de imposição (lei, costume, jurisprudência, etc.), e cujo conhecimento é passível de aprofundamento maior filosófico.

Por conseguinte, permanece válido e atual o procedimento da

Dogmática Jurídica, tradicionalmente brilhante, e que, embora tenda a isolar aspectos puramente lógico-normativos do conjunto da vida social -como procedimento essencialmente lógico-normativo que é- nunca o consegue inteiramente, pois o jurídico, como bem se sabe, não é só lógica, mas ainda, e, realidade social.

Justamente porque não há barreiras intransponíveis entre as perspectivas sócio-jurídica e jurídico-dogmática, na própria dogmática jurídica, apesar de sua preocupação sobretudo formal, são encontráveis conteúdos científico-empíricos. E nem poderia a praxis do jurídico informar-se hoje em dia, num mundo científico-empírico e tecnológico, tão-só de saberes lógico-dogmáticos e filosóficos, por imprescindíveis que sejam esses saberes.

Deve-se notar que nem mesmo um autor como Ehrlich nega a existência de elementos científicos na ciência tradicional do direito. Escreve ele: «Não menos importantes para a Sociologia Jurídica são os resultados da jurisprudência prática (*der praktischen Jurisprudenz*). Não existe nenhuma doutrina técnica (*Kunstlehre*) que não inicie uma ciência, o que também é válido no que concerne à jurisprudência (...) A contemplação viva (*die lebendige Anschauung*) de relações humanas de carácter jurídico, as generalizações dos resultados dessa contemplação e as correspondente normas de decisão, tudo isso forma o elemento científico na jurisprudência» (Ehrlich, 1929:384 e 385).

Em face a todo o exposto, o sociólogo do direito deveria evitar frases enfáticas como a de Jorion, para quem «a Sociologia Jurídica e a Ciência do Direito não constituem senão uma só e mesma disciplina» (Jorion, 1967: 222), pois pronunciamentos como esse podem dar a impressão de um imperialismo sócio-jurídico, tão criticável quanto o imperialismo formalista tradicional.

Qual porém o presente estado da ciência social do direito em relação ao modelo rigoroso de ciência social proposto neste escrito?

Como foi visto, num primeiro momento do procedimento científico se usa do método indutivo, isto é se vai da consideração do particular para o geral. Numa segunda etapa desse procedimento científico é que se utiliza o método dedutivo, ou seja, o processo que, inversamente, desce do geral na direção do particular. Porisso mesmo é que Fisher observou com agudeza que «a inferência indutiva é o único processo (...) pelo qual conhecimento essencialmente novo vem ao mundo» (Fisher, 1966:7-8).

Desse modo, o método das ciências empíricas é fundamentalmente o indutivo, desde que é a partir de dados particulares que as leis gerais podem ser construídas, cujo conjunto forma uma teoria científica. A explicação teórica consiste precisamente, como se viu, em ultra passar e apenas descritivo, o qual deve ser ligado a proposições mais gerais explicadoras (conseguidas através da indução e de que, justamente, seriam deduzidas as proposições menos gerais, estas explicáveis assim pelas primeiras).



Consequentemente, para que se tenha uma ciência social rigorosa, e, pois, uma ciência social rigorosa do direito, não é suficiente que se possuam definições e classificações, mas é necessário também, e essencial, que se chegue a obter um conjunto dedutivamente ligado de proposições em forma de lei.

Ora, se isso é mais um ideal da ciência social que a realidade hodierna dessa ciência - e na verdade a Sociologia, o saber científico-social central, não é, de modo algum, saber satisfatoriamente desenvolvido (nesse sentido, Shils, 1965:1412; Rose, 1967:212; Rex, 1968:41; Timasheff, 1971:24 e 392; Gibbs, 1972:8 e segs.; Abell, 1972:189; Wallace, 1973:1-2; Luhmann, 1981:159)- mais ainda é isso ideal para a ciência social do direito. Com efeito, no que pertence especificamente à teoria científico-social do direito, forçoso é admitir que esta não apresenta ainda um conjunto rigoroso, dedutivamente concatenado, de proposições em forma de lei.

É bem verdade que um autor, representativo da abordagem positivista mais recente em Sociologia Jurídica, Donald Black, tenta racionalmente uma teoria geral do direito em forma de proposições em alto nível de abstração, a exemplo da de que «o direito varia diretamente com a estratificação», quer dizer quanto mais estratificada a sociedade, mais teria ela direito. Contudo, como a sua perspectiva, limitada para um sociólogo do direito, é a de que o direito é «simplesmente (...) controle social governamental» (e de que «julgamentos de valor não podem ser descobertos no mundo empírico»), aproxima-se ela de tautologia naquela proposição (Black, 1972:1096 e 1092; Black, 1976:2 e *passim*).

Quando afirmamos que a ciência social empírica do direito não articulou ainda um rigoroso conjunto teórico indutivo-dedutivo, tal evidentemente não quer dizer que essa ciência social empírica do direito já não possua proposições específicas. Assim, são resultados específicos da Sociologia do Direito, entre outros lembrados por Rüdiger Lautmann, os seguintes: «Uma nova lei é cumprida antes pelos destinatários mais jovens que pelos mais velhos. Quanto mais a lei é conhecida, tanto mais se cumpre (...). A percepção de normas de conduta é derivada antes de costumes que de leis jurídicas (...) Pessoas pobres gozam da proteção pelo direito menos que aquelas melhor situadas» (Lautmann, 1971:15-16).

Proposições como essas contudo, consideradas «confirmadas» por pesquisa empírica em Sociologia do Direito, e cuja quantidade é crescente, carecem ainda de *explicação*, a ser dada justamente pelas *proposições mais gerais*, obtidas, como foi dito, por indução, e das quais seriam dedutíveis (e, assim, *explicadas*) proposições menos gerais (como as exemplificadas acima). De outro modo, estas proposições menos gerais tendem a ficar por assim dizer «soltas», «esparsas», desvinculadas de um todo teórico axiomático-dedutivo, que representa um modelo rigoroso de ciência empírica.

ocorrem claras dessemelhanças no que tange ao ritmo de desenvolvimento entre regiões locais de um mesmo país. Destarte mesmo os países considerados «desenvolvidos» apresentam em sua estratificação social áreas de acentuada pobreza.

Assim é que nos Estados Unidos foi possível realizar pesquisas que evidenciam «bias» do sistema penal contra os estratos sociais mais baixos, como a de Stevens Clarke e Gary Koch, a qual conclui que «... outros fatores sendo iguais, o réu de baixa renda tem maior chance que o réu de alta renda de sair da corte criminal com uma sentença de prisão ativa». (Clarke e Koch, 1976: 81. Para um sumário dessa pesquisa em português, vejam-se Souto e Falcão 1980:213-225).

Na verdade, mesmo nos países «desenvolvidos» há estratos sociais «subdesenvolvidos» econômica e socialmente, nos quais há atrofia do crescimento econômico e psíquico-social.

Em virtude de sua clareza, transcrevemos a seguir, devidamente adaptado, pronunciamento que tivemos a oportunidade de fazer, no então Seminário de Tropicologia da Universidade Federal de Pernambuco, sobre problema da explicação teórica do subdesenvolvimento econômico e social (para exposição mais completa sobre a explicação em ciência social do direito, vejam-se sobretudo os capítulos «Processos Sociais e Direito» e «Mudança Social e Direito: os Conceitos e Proposições Fundamentais», em Souto e Souto, 1981: 122-139 e 169-181).

É decerto bastante incômodo que diante da realidade atual dos sistemas sociais nacionais -realidade essa subdesenvolvida éticamente e frequentemente conflituosa interna ou internacionalmente os estudos sobre desenvolvimento econômico e social sejam, muito amiúde, tão só descritivos.

Não é que não seja importante a etapa descritiva no procedimento científico. Ela sem dúvida o é. Mas é preciso ir além dela, procurando-sea explicação, pois, de outra maneira, não se terá ciência em um sentido mais rigoroso. De fato, como ficou visto, mesmo as hipóteses que são consideradas «confirmadas», por pesquisa empírica em ciências sociais, cuja quantidade é crescente, carecem, não obstante, ainda, de explicação. Em ciências sociais, todavia, não se vai geralmente da descrição à explicação. Como também foi visto, Homans (1961:1) vislumbra nisso um caos intelectual e Opp (1969:1080) ausência de teoria. Já Sorokin (1969:604) nota nisso uma montanha de dados empíricos de interesse apenas local e temporário, sem valor geral para o conhecimento. E, ainda que não se queira aceitar esses tons tão dramáticos, por certo qualquer crítico consciente experimenta, em ciências sociais, inclusive econômicas, um certo desconforto em face ao descritivo não-explicativo: a disforia ante as coisas que não se chegam a completar, a insatisfação relativa a porquês que não se admitem, embora essenciais à compreensão do mundo do homem e para a prática racional nesse mundo do homem.

E, como às ciências sociais em geral não tem faltado propriamente tempo, apesar da inquietude de nossa época, somos tentados a imaginar

que as deficiências dessas ciências em explicarem -e não simplesmente descreverem- a realidade social de que se trate se deve, menos a razões de tempo, que a razões de formação e mentalidade.

Afinal, consome demasiado tempo aventar uma proposição geral explicativa -desde que se defina seu caráter exploratório, provisório, retificável? Em diversas páginas descritivas, não poderia ser altamente oportuno um parágrafo, ou até um período, teórico-geral explicativo?

Razões de formação e mentalidade, dissemos. No caso particular dos economistas, embora muito preocupados com a teoria do econômico, estarão eles em geral muito despreocupados da teoria geral do social como teoria científico-empírica.

Em termos de lógica científica, isso parece inexplicável -e só seria explicável, de fato, se o econômico *não fosse* o fenômeno social que ninguém nega que seja. Isso só se explica, aparentemente, em termos de um pragmatismo equivocado ou de um cientificismo econômico etnocêntrico, que antes tendem a tornar os economistas presa fácil de ideologias ou de «filosofias» governamentais sempre que tenham eles de definir os padrões *mais genéricos* do sistema econômico.

Pode-se e deve-se tentar explicar fenômenos econômicos gerais como o do subdesenvolvimento em termos de proposições mais genéricas formuladas em nome da teoria geral do social. De outro modo a explicação virá tão-só por via ideológica, como tem vindo com muito alta frequência e com resultados muito conflituosos -teórica e praticamente. Estamos entendendo aqui por explicação teórica, repita-se ainda uma vez, o ir além do meramente descritivo, que se deve ligar a *proposições mais gerais explicadoras* (obtidas por indução e de que, justamente, se deduziriam as proposições menos gerais, que assim se explicariam pelas primeiras).

Fala-se muito de razões históricas que são comuns ao subdesenvolvimento, ou de «uma herança histórica comum», ou «semelhante». Pois bem: cumpre então indagar, em termos genéricos, a partir da observação dos fatos sociais -históricos ou não-, sobre o porquê do subdesenvolvimento econômico. E assim se poderia chegar ao nível da explicação teórico-social geral desse fato econômico.

Não implica, em verdade, o subdesenvolvimento econômico, uma estratificação social acentuada, na dessemelhança aguda entre sistemas sociais desenvolvidos e subdesenvolvidos, em disparidades, não só internacionais, como internas? Mas esse é um problema de teoria da distância social, e, em última análise, um problema de teoria geral da distância social. Se as acentuadas disparidades internas e externas existem empiricamente a propósito do problema do desenvolvimento econômico e social, como explicá-las teoricamente? Por que ocorrem? Ai está o problema científico-empírico crucial, se quisermos algo mais que uma resposta ideológica fáci qualquer ou uma resposta de valor apenas local e temporário. E por mais líricas que possam parecer tentativas de explicação teórico-geral do subdesenvolvimento, já não há praticamente o que se

fundamentalmente, uma atividade jurídica, isto é, conduzida segundo a associação do sentimento humano de justiça com conhecimento acorde com a ciência empírica.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELL, Peter (1971): *Model Building in Sociology*. London: Weidenfeld and Nicolson.
- ABEL, Theodore (1972): *Os Fundamentos da Teoria Sociológica* (trad. de Cristiano Monteiro Oiticica, revisão de Moacir G. Soares Palmeira). Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- ALBERT, Hans (1973): «Probleme der Wissenschaftslehre in der Sozialforschung». In R. König (Hrsg.), *Handbuch der empirischen Sozialforschung I*. Stuttgart: Ferdinand Enke.
- ATIENZA, Manuel (1982): «Marx y los Derechos Humanos». Cuadernos de la Facultad de Derecho, Universidad de Palma de Mallorca, 1.
- BAILEY, Kenneth D. (1970): «Evaluating Axiomatic Theories». In Edgar F. Borgatta (ed.), *Sociological Methodology 1970*. San Francisco: Jossey-Bass.
- BLACK, Donald (1972): «The Boundaries of Legal Sociology». *The Yale Law Journal*, Vol. 81 (May).
- BLACK, Donald (1976): *The Behavior of Law*. New York: Academic Press.
- BLALOCK, Jr., Hubert M. (1969): *Theory Construction, from Verbal to Mathematical Formulations*. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice-Hall.
- BLUMER, Herbert (1966): «The Idea of Social Development» In *Studies in Comparative International Development*, vol. II, number 1.
- CARNAP, Rudolf (1971): *Logical Foundations of Probability*. The University of Chicago Press: Routledge & Kegan Paul.
- CLARKE, Stevens H. e KOCH, Gary G. (1976): «The Influence of Income and Other Factors on whether Criminal Defendants go to Prison». *Law and Society Review*, II, 1.
- COSTNER, Herbert L. and LEIK, Robert K. (1964): «Deductions from 'Axiomatic Theory'». *American Sociological Review*, 29 (december).
- EHRlich, Eugen (1929): *Grundlegung der Soziologie des Rechts* (Unveränderter Neudruck der ersten Auflage 1913). München and Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot.
- FISHER, Sir Ronald A. (1966): *The Design of Experiments*. Edinburgh, London: Oliver and Boyd.
- GIBBS, Jack P. (1972): *Sociological Theory Construction*. Hinsdale, Illinois: The Dryden Press Inc.
- HACE, Jerald (1972): *Techniques and Problems of Theory Constructions in Sociology*. New York: John Wiley & Sons.
- HARTFIEL, Günter (1976): «Ideologie». In *Wörterbuch der Soziologie*. Stuttgart: Alfred Kröner Verlag.
- HOFSTÄTTER, Peter R. (1981): «Einleitung». In *Psychologie*, Neuausgabe, Verfasst und herausgegeben von Professor Dr. Peter R. Hofstätter. Frankfurt am Main: Fischer Taschenbuch Verlag.
- HOMANS, George Caspar (1961): *Social Behavior: Its Elementary Forms*. New York: Harcourt, Brace & World.
- HORVATH, Barna (1957): «Field Law and Law Field». *Österreichische Zeitschrift für Öffentliches Recht*, Heft 1, Neue Folge.
- JABINE, Thomas Boyd (1957): «O uso de amostragem probabilística nas ciências sociais». Boletim do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais do MEC, n.º 6, Recife.
- JORION, Edmond (1967): *De la Sociologie Juridique*. Institut de Sociologie de l'Université Libre de Bruxelles, Belgique.
- KUNZ, Gerhard (1969): «Experiment». In Wilhelm Bernsdorf (Hrsg.), *Wörterbuch der Soziologie*. Stuttgart: Ferdinand Enke Verlag.

- LARSON, Calvin J. (1974): *Major Themes in Sociological Theory*. New York: David McKay.
- LAUTMANN, Rüdiger (1971): *Soziologie vor den Toren der Jurisprudenz: Zur Kooperation der beiden Disziplinen*. Stuttgart, Berlin, Köln, Mainz: Verlag W. Kohlhammer.
- LUHMANN, Niklas (1970): *Soziologische Aufklärung, Aufsätze zur Theorie sozialer Systeme*, Band I. Köln-Opladen: Westdeutscher Verlag.
- LUHMANN, Niklas (1981): «Machtkreislauf und Recht in Demokratien». *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, Heft 2/1981.
- MARIS, Ronald (1970): «The Logical Adequacy of Homan's Social Theory». *American Sociological Review*, 35 (December).
- MOVAHEDI, Siamak & OGLES, Richard H. (1973): «Axiomatic theory, informative value of propositions, and 'derivation rules of ordinary language'». *American Sociological Review*, 38 (August).
- OPP, Karl-Dieter (1969): «Soziologische Theorie». In Wilhefor Bernsdorf (Hrsg.), *Wörterbuch der Soziologie*. Stuttgart: Ferdinand Enke. Verlag.
- PAUPERIO, A. Machado (1977): *Introdução Axiológica ao Direito*. Rio de Janeiro: Foyense.
- PINTO FERREIRA, Luis (1939): *Teoria do Espaço Social (Nova contribuição á sociologia científica de Pontes de Miranda)*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º, Editor.
- PINTO FERREIRA, Luis (1941): *Von Wiese und die zeitgenoessische Beziehungslehre*. Rio de Janeiro: Verlagsgesellschaft des Instituts fuer Soziologie.
- POPPER, Sir Karl (1968): *The Logic of Scientific Discovery*. New York and Evanston: Harper & Row.
- REX, John (1968): *Problemas Fundamentales de la Teoria Sociológica*. Buenos Aires: Amorrortu Editores.
- ROSE, Arnold M. (1967): «The Relation of Theory and Method». In Llewellyn Gross (ed.), *Sociological Theory: Inquiries and Paradigms*. New York, Evanston and London: Harper & Row.
- SHILS, Edward (1965): «The Calling of Sociology». In Talcott Parsons, Edward Shils, Kaspar D. Naegele, Jesse R. Pitts (eds.), *Theories of Society, Foundations of Modern Sociological Theory*. New York: The Free Press.
- SHILS, Edward (1972): «The Concept and Function of Ideology» In *International Encyclopedia of the Social Sciences*, David L. Sills, editor, Volume 7. The Macmillan Company & The Free Press, New York/Collier-Macmillan Publishers, London.
- SOROKIN, Pitirim (1969): *Novas Teorias Sociológicas* (trad. Leonel Vallandro). Porto Alegre: Editora Globo Universidade de São Paulo.
- SOLITO, Cláudio (1974): *Teoria Sociológica Geral*. Porto Alegre: Editora Globo.
- SOUTO, Cláudio (1984): *Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen*. Wiesbaden: Franz Steiner Verlag.
- SOUTO, Cláudio, e FALCÃO, Joaquim (1980): *Sociologia e Direito, Leituras Básicas de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora.
- SOUTO, Cláudio, e SOUTO, Solange (1981): *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. Editora da Universidade de São Paulo.
- TIMASHEFF, Nicholas S. (1971): *Teoria Sociológica* (trad. de Antônio Bulhões, revista por José Augusto de Castro). Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- TURNER, Jonathan H. (1974): *The Structure of Sociological Theory*. Homewood, Illinois: The Dorsey Press.
- WALLACE, Walter L. (1973): *Overview of Contemporary Sociological Theory*. In Walter L. Wallace (ed.), *Sociological Theory, an Introduction*. Chicago: Aldine Publishing Company.
- WERKMEISTER, W. H. (1959): «Theory construction and the problem of objectivity». In Llewellyn Gross (ed.), *Symposium on Sociological Theory*. New York: Row, Peterson & Co.
- WIESE, Leopold von (1966): *System der Allgemeinen Soziologie als Lehre von der sozialen Prozessen und den sozialen Gebilden der Menschen (Beziehungslehre)*. Berlin: Duncker & Humblot.

- ZETTERBERG, Hans L. (1965): *On Theory and Verification in Sociology*. Totowa, New Jersey: The Bedminster Press.
- ZETFERBERG, Hans L. (1973): «Theorie, Forschung und Praxis in der Soziologie». In R. König (Hrsg.), *Handbuch der empirischen Sozialforschung*, B. 1. Stuttgart: Ferdinand Enke.

